



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836324 - PI (2023/0232565-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EDIVAR MOITA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO LUIS DE SOUSA - TO010067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, os policiais passaram a monitorar a residência do agravante após informação de terceiros de tráfico no local, pois era conhecido por exercer atividade ilícita, tendo os policiais surpreendido a esposa do agravante na posse de drogas quando esta retornava à residência. No local, foram apreendidos, ainda, entorpecentes, produtos receptados, arma de fogo de uso restrito e um animal silvestre.

3. Como visto, o contexto da apreensão revelou a existência de elementos aptos a caracterizar as fundadas razões para a abordagem, de modo a afastar o pedido de nulidade. Ademais, o entendimento que se pretende aplicar foi abrigado após o trânsito em julgado da sentença condenatória (ocorrido em 23/07/2020), este o fundamento de não terem sido adotados em sede revisional.

4. Entende esta Corte que *a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica [...]* *'[...] o princípio tempus regit actum preconiza que as regras aplicáveis*

ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica' (AgRg no HC n. 707.194/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). (AgRg no AREsp n. 2.405.892/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 07/12/2023).

5. No tocante à aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, o trânsito em julgado ocorreu em 20/07/2020, e o acórdão referente ao Tema Repetitivo n. 1.139, do Superior Tribunal de Justiça, foi publicado em 18/08/2022, não havendo falar, portanto, em ilegalidade flagrante a ser reconhecida na hipótese.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836324 - PI (2023/0232565-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EDIVAR MOITA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO LUIS DE SOUSA - TO010067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, os policiais passaram a monitorar a residência do agravante após informação de terceiros de tráfico no local, pois era conhecido por exercer atividade ilícita, tendo os policiais surpreendido a esposa do agravante na posse de drogas quando esta retornava à residência. No local, foram apreendidos, ainda, entorpecentes, produtos receptados, arma de fogo de uso restrito e um animal silvestre.

3. Como visto, o contexto da apreensão revelou a existência de elementos aptos a caracterizar as fundadas razões para a abordagem, de modo a afastar o pedido de nulidade. Ademais, o entendimento que se pretende aplicar foi abrigado após o trânsito em julgado da sentença condenatória (ocorrido em 23/07/2020), este o fundamento de não terem sido adotados em sede revisional.

4. Entende esta Corte que *a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica [...]* *[...] o princípio tempus regit actum preconiza que as regras aplicáveis*

ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolatação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica' (AgRg no HC n. 707.194/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). (AgRg no AREsp n. 2.405.892/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 07/12/2023).

5. No tocante à aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, o trânsito em julgado ocorreu em 20/07/2020, e o acórdão referente ao Tema Repetitivo n. 1.139, do Superior Tribunal de Justiça, foi publicado em 18/08/2022, não havendo falar, portanto, em ilegalidade flagrante a ser reconhecida na hipótese.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, impetrado em favor de EDIVAIR MOITA RODRIGUES contra a decisão proferida (fls. 159/169) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, com sentença transitada em julgado, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), 180 do Código Penal (receptação), 16, inciso I, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e 29 da Lei n. 9.605/1968 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

Interposta revisão criminal, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 82):

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. Conforme se depreende da jurisprudência do STJ a mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não possibilita o ajuizamento da revisão sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, sobretudo nos autos, em que a busca na residência foi precedida de autorização da companheira do recorrente, razão pela qual não há que se falar em invasão de domicílio. 2. O reconhecimento do tráfico privilegiado não é possível, posto que o entendimento

constante na sentença a quo se mostra conforme a orientação jurisprudencial do STF e do STJ à época de sua condenação transitada em julgado. 3. O art. 5.º, XL, da Constituição Federal, dispõe que é a lei penal que retroagirá para beneficiar o réu, não podendo se falar o mesmo acerca de entendimentos jurisprudenciais, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 4. Revisão Criminal conhecida e improcedente.

Sustenta a Defesa que o agravante sofre constrangimento ilegal em razão da nulidade da prova produzida em busca residencial e pela necessidade do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja declarada a nulidade do ingresso dos policiais na residência do agravante, com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, seja reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O agravante pleiteia a declaração de nulidade do ingresso dos policiais na residência do agravante, com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, seja reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Registre-se, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que indeferiu revisão criminal, pretendendo rediscutir matéria relacionada com a condenação transitada em julgado em 20/07/2020 (fl. 137).

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso dos autos, todas as teses foram apreciadas pelo Tribunal de origem (fls. 84/88, grifamos):

Da declaração da ilicitude da prova no crime de tráfico de drogas em razão da invasão domiciliar

O revisionando sustenta a absolvição da condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentando que houve nulidade da prisão em flagrante de sua companheira e busca e apreensão realizada em sua

residência, diante da inviolabilidade de domiciliar, uma vez que foi feita denúncia anônima aos policiais que se dirigiram ao local, e efetuaram busca e apreensão na residência do revisionando que foi preso com sua companheira, em razão de terem sido encontradas substâncias entorpecentes, uma balança de precisão, um revólver e munições, dinheiro em moedas, animais silvestres e um ventilador produto de furto.

Para tanto enfatiza que, por diversas vezes, os Tribunais Superiores tem declarado a nulidade das provas obtidas por meio de invasões de domicílios sem o consentimento dos acusados e pelos simples fatos de ligação anônima e de policiais invadir a residência com argumentos de que a pessoa saiu correndo.

Em que pese os argumentos lançados pelo revisionando, razão não lhe assiste, senão vejamos.

Conforme se infere do auto de prisão em flagrante (ID 10407652, pág. 2/ 19), policiais militares faziam rondas ostensivas, quando receberam a informação de que na residência de Edivar, localizada na invasão do Campo das Palmas, funcionava uma boca de fumo com intensa movimentação de usuários; que diante da fundada suspeita se dirigiram ao local e realizaram abordagem e buscas na residência onde se encontravam o Edivar e sua companheira Francisca Denise Bezerra dos Santos, que durante a abordagem Edivar conseguiu fugir do local pulando a cerca do quintal; que foram encontrados 30 pedras de crack nos bolsos de Francisca Denise; 01 balança de precisão; sacos de dindin usados para acondicionar drogas; 01 revólver taurus calibre.32, com cabo de madeira envolvido com fita isolante, com numeração suprimida (com coldre); 09 cartuchos (munição intacta) .32; a quantia de R\$ 68,00, em moedas; 20 pássaros e 01 macaco sonin, além de vários outros objetos suspeitos de serem produtos de receptação (auto de apresentação e apreensão ID 10407652, pág. 9/ 10).

Como se observa **a prisão do revisionando não se deu por ronda aleatória da equipe policial, que já tinham conhecimento de que ele praticava tráfico de drogas, bem como de que escondia pessoas envolvidas com práticas ilícitas em sua residência, e diante da informação anônima recebida foram até o local, e foram autorizados a adentrarem na residência, pois, segundo o relato de sua companheira Francisca Denise Bezerra dos Santos em juízo, antes de permitir a entrada dos policiais na residência, Edivar lhe entregou as drogas para que sumisse com o entorpecente, então avisou aos policiais militares que iria comprar arroz, e ao retornar para a residência, acreditando que os policiais já haviam saído de lá retornou, que foi presa no momento em que entregava as drogas ao acusado que conseguiu fugir.**

Como se observa da sentença de primeiro grau (ID 104076658, pág. 1/ 19), quanto do acórdão que a manteve (ID 10407660, pág. 2/ 6), não há como se acolher o pleito do revisionando, isso **porque na sentença o magistrado afirma que a companheira do revisionando afirmou em juízo que, antes de franquear o ingresso dos**

policiais na residência, Edivar lhe entregou a substância entorpecente para se livrar delas.

Ademais, o ingresso na residência do recorrente, apesar de ter sido motivado por denúncia anônima, os policiais se dirigiram ao local em razão de já terem conhecimento do envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, assim, diante das fundadas suspeitas do crime de tráfico de drogas, e de outros delitos, foram até o local, e ingressaram na residência, e segundo o depoimento dos policiais a entrada foi franqueada, tal circunstância **foi confirmada no depoimento da companheira do recorrente – Francisca Denise Bezerra dos Santos – que afirmou em juízo que, antes de franquear a entrada dos milicianos, Edivar Moita Rodrigues lhe entregou as substâncias entorpecentes para sumir com elas.**

Verifica-se que a denúncia anônima, como ponto de partida da atuação policial, foi somada a outros elementos informativos, se confirmado o delito, torna-se elemento íntegro capaz de justificar a adoção de medidas de investigação de crimes permanentes, a exemplo, o ingresso em residência sem mandado judicial.

Nesse raciocínio, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas, pois do cotejo dos autos, verifica-se que, apesar da denúncia anônima, os policiais só adentraram ao local para realização das buscas, após ter sido franqueada a entrada pelo recorrente.

[...].

Para além disso, cabe salientar que **os julgados citados na peça inicial ocorreram após o trânsito em julgado da sentença condenatória (ocorrido em 23/07/2020 – certidão expedida nos autos em ID 10407659), razão pela qual não há como aplicar novo entendimento ao caso em apreço em sede de revisão criminal**, posto que na sentença foi contemplado o entendimento vigente na época de sua prolação, o qual deve permanecer diante de seu trânsito em julgado, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Por fim, saliento que, na forma do art. 5.º, XL, da Constituição Federal, é a lei penal que retroagirá para beneficiar o réu, não podendo se falar o mesmo acerca de entendimentos jurisprudenciais, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

[...].

Da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/06

No que tange o pleito subsidiário de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/06, posto que foi mantida em razão da jurisprudência do STJ ter modificado entendimento anterior, firmando tese no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/pi (sic) ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, §4.º, da Lei .º (sic) 11.343/06 **(Tema 1.1139 (sic), publicado em 18/08/2022).**

Entretanto, embora tenha sido modificado o entendimento acerca do tráfico privilegiado, razão não assiste o recorrente, isso porque tal mudança ocorreu em 18/08/2022, e segundo a jurisprudência do

próprio STF e STJ não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial, uma vez que à época da condenação transitada em julgado a jurisprudência era no sentido de que era possível a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para afastar o benefício previsto no art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/06.

[...].

III – DISPOSITIVO

Isso posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como em entendimento jurisprudencial consolidado no STF e STJ, voto pelo conhecimento e improcedência da revisão criminal, uma vez que a eventual mudança de orientação jurisprudencial, ocorrida após o trânsito em julgado da sentença, não possibilita a procedência do pedido revisional.

Como visto, os policiais passaram a monitorar a residência do agravante após informação de terceiros de que havia prática de tráfico de drogas no local, pois era o acusado conhecido por exercer atividade ilícita e a abordagem se deu em situação flagrancial, no momento em que sua esposa retornou à residência com quantidade de drogas que havia escondido anteriormente.

Além dos entorpecentes, foram identificados outros objetos de crimes, como produtos receptados, arma de fogo de uso restrito e até um animal silvestre.

Referido contexto revela a existência de elementos aptos a caracterizar fundadas razões para as abordagens, de modo a afastar o pedido de nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Conforme assentado no HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (D Je 15/03/2022), "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio".

2. Hipótese em que não é possível reconhecer a alegada violação de domicílio, diante das circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de

origem, pois o Agravado, ao avistar a presença dos policiais, correu em direção à residência, com uma sacola em mãos, desobedecendo ordem de parada, e arremessou-a para dentro do imóvel. Todo esse contexto revela elementos mínimos a caracterizar fundadas razões, de modo a afastar o pedido de nulidade. Dito de outro modo, havia dados objetivos, concretos e suficientes de que o Acusado pudesse estar, de algum modo, concorrendo para prática de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Réu, ora Agravado.

(AgRg no REsp n. 2.086.195/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024).

No tocante à aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o entendimento do Tribunal de Justiça está de acordo com a orientação desta Corte no sentido de que

a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica [...] '[...] o princípio tempus regit actum preconiza que as regras aplicáveis ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolatação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica' (AgRg no HC n. 707.194/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022)." (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022). (AgRg no AREsp n. 2.405.892/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 07/12/2023).

Assim, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 20/07/2020 e o acórdão a respeito do Tema Repetitivo n. 1.139, do Superior Tribunal de Justiça, foi publicado em 18/08/2022, não há falar em ilegalidade flagrante a ser reconhecida na hipótese.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 836.324 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0232565-9

Número de Origem:

00005104320178180033 07074094720198180000 07519468920238180000 5104320178180033
7074094720198180000 7519468920238180000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO LUIS DE SOUSA - TO010067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EDIVAR MOITA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : FRANCISCA DENISE BEZERRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVAR MOITA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO LUIS DE SOUSA - TO010067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024